



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201965 - RS (2022/0277038-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAGDA ROSANE COSTA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
INTERES. : MARIA IRENE GONCALVES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIDORA APOSENTADA PELO RGPS. PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO RJU. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO PELO STJ.

1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos federais: "A servidora aposentou-se pelo RGPS em 20/05/1994 (...). Para a concessão desta aposentadoria, o INSS computou o tempo de serviço perante o CREA no período de 14/01/1974 a 20/05/1994, totalizando 20 anos, 4 meses e 7 dias. Ou seja: durante este período, a servidora contribuiu para o RGPS e, posteriormente, utilizou o tempo de serviço correspondente para aposentar-se por este regime. Ainda que o vínculo com o CREA tenha sido posteriormente reconhecido como estatutário, é certo que a servidora utilizou o tempo trabalhado até 20/05/1994 para receber a aposentadoria pelo RGPS. (...) o *status* normativo abrangendo a matéria, bem como a pendência de decisão definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fazem ver que agiu com correção o Conselho réu ao negar a aposentadoria solicitada pela servidora, à míngua de previsão legal. (...) Mister a criação de regime próprio do respectivo Conselho, via edição de lei, com previsão de contribuição, formas de cômputo de tempo de serviço e toda uma gama de disposições pertinentes, mantendo-se o equilíbrio atuarial e solidário, conforme dita o art. 40 da CF/88. No caso, além de inexistir tal texto normativo, não houve contribuição para o regime próprio. Houve contribuição para o regime geral, sendo que já existe pagamento de aposentadoria. Infactível a cumulação da percepção de benefícios, como explicitamente consta da apelação, sendo que para o regime próprio não houve contribuições."

2. Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Especial, ao não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões recursais violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão,

porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. Precedentes do STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.201.965 - RS
(2022/0277038-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAGDA ROSANE COSTA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
INTERES. : MARIA IRENE GONCALVES COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, por incidência do óbice da Súmula 284/STF.

A parte agravante sustenta (fls. 536-537, e-STJ):

Dúvidas não há de que a apontada violação ao art. 243 da Lei n.º 8.112/90 com base nas alegações feitas pela recorrente em suas razões do apelo raro estão claramente associadas ao aresto impugnado, diversamente do que afirma a Exma. Ministra Presidente desse Sodalício, porquanto cabe a essa Corte Superior de Justiça, e não ao Tribunal Regional da 4ª Região, pronunciar-se sobre a validade ou invalidade do art. 243 da CF/88, conforme atribuição constitucional prevista no art. 105, III, alínea “a”.

Em sendo válido, é patente a necessidade da reforma do acórdão recorrido, na medida em que uma sentença com trânsito em julgado já enquadrrou a Sra. Maria Inês como estatutária, sendo decorrência dessa decisão sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência, e não ao RGPS.

Todos os fundamentos contidos no v. acórdão vergastado que afastem o direito da genitora da autora e apontam no sentido da necessidade de sua “desaposentação” do regime celetista, em ação própria em desfavor do INSS, perpassam pela validade/vigência do art. 243 da Lei 8.112/90, que a submete ao regime jurídico nela instituído, de modo que se faz imperioso o conhecimento do apelo nobre no mérito, para a tomada da decisão mais acertada ao caso concreto.

Por todas estas razões, em estrita observância ao princípio da dialeticidade, entende-se que houve a efetiva impugnação, pela ora agravante, de todos os fundamentos da r. decisão da Exma. Ministra Presidente, de modo que deve sua r. decisão ser reconsiderada ou, na impossibilidade, reformada pelo competente órgão fracionário, a fim de que o apelo nobre seja conhecido no mérito, na forma dos pedidos a seguir delineados.

Superior Tribunal de Justiça

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 542-543, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.201.965 - RS
(2022/0277038-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAGDA ROSANE COSTA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
INTERES. : MARIA IRENE GONCALVES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIDORA APOSENTADA PELO RGPS. PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO RJU. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ.

1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos federais: "A servidora aposentou-se pelo RGPS em 20/05/1994 (...). Para a concessão desta aposentadoria, o INSS computou o tempo de serviço perante o CREA no período de 14/01/1974 a 20/05/1994, totalizando 20 anos, 4 meses e 7 dias. Ou seja: durante este período, a servidora contribuiu para o RGPS e, posteriormente, utilizou o tempo de serviço correspondente para aposentar-se por este regime. Ainda que o vínculo com o CREA tenha sido posteriormente reconhecido como estatutário, é certo que a servidora utilizou o tempo trabalhado até 20/05/1994 para receber a aposentadoria pelo RGPS. (...) o *status* normativo abrangendo a matéria, bem como a pendência de decisão definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fazem ver que agiu com correção o Conselho réu ao negar a aposentadoria solicitada pela servidora, à míngua de previsão legal. (...) Mister a criação de regime próprio do respectivo Conselho, via edição de lei, com previsão de contribuição, formas de cômputo de tempo de serviço e toda uma gama de disposições pertinentes, mantendo-se o equilíbrio atuarial e solidário, conforme dita o art. 40 da CF/88. No caso, além de inexistir tal texto normativo, não houve contribuição para o regime próprio. Houve contribuição para o regime geral, sendo que já existe pagamento de aposentadoria. Infactível a cumulação da percepção de benefícios, como explicitamente consta da apelação, sendo que para o regime próprio não houve contribuições."

2. Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Especial, ao não impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela agravante, o qual é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por

Superior Tribunal de Justiça

analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Ainda que fosse superado tal óbice, incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões recursais violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de fevereiro de 2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis a alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A agravante, na origem, buscou a concessão de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais em favor de sua genitora, sob o argumento de que, malgrado obtida a conversão do regime de trabalho para estatutário, o pleito administrativo de aposentadoria lhe foi negado em razão da inexistência de regime próprio de previdência social para os servidores do CREA/RS.

O acórdão de origem teve esta fundamentação (fls. 450-452, e-STJ):

A servidora, Sra. Maria Irene, através de sua sucessão, obteve o reconhecimento judicial da natureza estatutária de seu vínculo laboral com o CREA. Diante disso, pretende a concessão de aposentadoria estatutária.

(...)

A servidora aposentou-se pelo RGPS em 20/05/1994 (evento 1, INF32). Para a concessão desta aposentadoria, o INSS computou o tempo de serviço perante o CREA no período de 14/01/1974 a 20/05/1994, totalizando 20 anos, 4 meses e 7 dias. Ou seja: durante este período, a servidora contribuiu para o RGPS e, posteriormente, utilizou o tempo de serviço correspondente para aposentar-se por este regime. Ainda que o vínculo com o CREA tenha sido posteriormente reconhecido como estatutário, é certo que a servidora utilizou o tempo trabalhado até 20/05/1994 para receber a aposentadoria pelo RGPS.

(...)

Contudo, a concessão do benefício pretendido esbarra nas determinações do *caput* do art. 40: o RPPS é regime de caráter contributivo e solidário, mantido por contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A concessão de benefício por órgão que sequer possui regime previdenciário próprio instituído por lei, contraria frontalmente esta determinação, pois [não] é possível impor ao Conselho que conceda uma aposentadoria estatutária se não tem lei instituindo este regime. O pretenso direito à aposentadoria da servidora falecida não nasce simplesmente de sua reconhecida condição de estatutária. É necessária lei que crie o regime próprio, que estabeleça as regras de contribuição, cuja natureza tributária torna inafastável o princípio da legalidade. Mais que isto, todo o funcionamento do

sistema deve ser estabelecido, a forma de cômputo de tempo de serviço, a indicação dos beneficiários, os limites de contribuição e de benefícios, etc. Em suma, apesar da anterior sentença que outorgou à servidora a condição de estatutária, não há como exigir do CREA que a aposente no regime próprio, simplesmente porque ele não existe. Não houve qualquer contribuição por parte do Conselho, no período laborado; tampouco há outros contribuintes, ativos ou inativos, que contribuam para a manutenção solidária do sistema. Além da evidente ausência de lastro legal, falta, no mínimo, lastro financeiro à pretensão.

Outrossim, é impossível deixar de anotar que, apesar da sentença favorável obtida pela autora, a matéria que versa sobre o regime de contratação de pessoal dos conselhos de fiscalização de profissões pendente de exame no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 367, ADC 36 e ADI 5.367. Não há, portanto, sequer pronunciamento judicial definitivo sobre a questão, o que permite inferir que eventual decisão no sentido de reconhecer como correto o regime celetista, implicará no fato de que as regras que pretensamente regeriam a aposentadoria da autora, nunca venham a ser editadas.

Portanto, o *status* normativo abrangendo a matéria, bem como a pendência de decisão definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fazem ver que agiu com correção o Conselho réu ao negar a aposentadoria solicitada pela servidora, à míngua de previsão legal. E diga-se, nem mesmo se pode exigir do Conselho, ou de quaisquer outros órgãos, iniciativa no sentido de solicitar o andamento de projeto de lei para eventual adoção do regime estatutário aos funcionários dos Conselhos, porque não há parecer judicial definitivo acerca desta obrigatoriedade, impondo-se o aguardo de decisão do STF no bojo das ações antes citadas.

(...)

Mister a criação de regime próprio do respectivo Conselho, via edição de lei, com previsão de contribuição, formas de cômputo de tempo de serviço e toda uma gama de disposições pertinentes, mantendo-se o equilíbrio atuarial e solidário, conforme dita o art. 40 da CF/88.

No caso, além de inexistir tal texto normativo, não houve contribuição para o regime próprio. Houve contribuição para o regime geral, sendo que já existe pagamento de aposentadoria. Infactível a cumulação da percepção de benefícios, como explicitamente consta da apelação, sendo que para o regime próprio não houve contribuições. Portanto, agiu corretamente, de forma legal, o CONSELHO ao indeferir o pedido.

No Recurso Especial, a ora agravante apontou violação ao art. 243 da Lei 8.112/1990 e limitou-se a assim argumentar (fls. 469-471, e-STJ):

(...) tendo tendo a instituidora do direito ingressado em 1974 no CREA-RS, já com sentença transitada em julgado com enquadramento estatutário na Lei nº 8.112/90, faz jus à aposentadoria estatutária, nos termos do art. 243 Lei nº 8.112/90, na forma do art. 40 da CF/88.

Ademais, o CREA é autarquia federal, conforme previsão do art. 80 da Lei nº 5.194/66. A negativa da autarquia em aposentar a instituidora do direito viola os arts. 37 da CF/88, na sua redação original e do art. 19 do ADCT

e 39 e 40 da CF/88.

(...)

Ante o exposto, sendo o CREA uma autarquia federal, conforme previsão do art. 80 da Lei n. 5.194/66, é aplicável, por via de consequência, a disposição constante do art. 243 da Lei n. 8.112/90, no que se refere aos servidores abrangidos pelo regime jurídico estatutário.

Portanto, o acórdão exarado deve ser reformado, com a incidência ao presente caso das normas da lei n. 8.112/90, pois é incontroverso o fato de que a Sra. Maria Irene fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Estatutário.

Por outro lado, a aposentadoria pelo regime jurídico único dos servidores públicos federais é regulada por lei especial, qual seja a Lei 8.112/90, que, em seu art. 273, à luz do art. 39 da CRFB, na sua redação original e do art. 19 do ADCT.

Como se vê, não obstante as razões explicitadas pela instância *a quo*, ao interpor o Recurso Especial, a parte recorrente não impugnou, suficientemente, os fundamentos acima destacados.

Assim, não observou a parte recorrente as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

Logo, não tendo sido os argumentos atacados pela parte recorrente, os quais são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284, AMBOS DO STF.

(...) III - O fundamento do acórdão recorrido, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

IV - Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

V - Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no

Resp 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp 1637445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1647046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.775.664/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO GENÉRICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que se acolhem os aclaratórios para sanar a contradição apontada quanto ao pedido genérico.

2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para sanar contradição e integrar o julgado.

(EDcl no REsp 1.617.381/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2018.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do STJ declarou que os servidores integrantes de associação coletiva serão beneficiados por título proferido em mandado de segurança coletivo independentemente da existência de lista de servidores na petição inicial

2. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, que por si só é capaz de manter o julgado (Súmula 283/STF), bem como quando a deficiência de fundamentação não permitir a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.206.856/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2018.)

Ainda que assim não fosse, incabível o Recurso Especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões recursais violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa

Superior Tribunal de Justiça

usurpar competência do STF.

Nesse sentido: REsp 1.655.968/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017; AgInt no AREsp 1.448.670/AP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019; AgRg no REsp 1.303.869/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2012.

Confirmam-se, ainda, estas decisões monocráticas: REsp 1.861.521, Min. Francisco Falcão, DJe 11/10/2022; REsp 1.678.558, Min. Sérgio Kukina, DJe 17/8/2022.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.201.965 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0277038-9

Número de Origem:

50597804120184047100 50757161420154047100

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGDA ROSANE COSTA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
INTERES. : MARIA IRENE GONCALVES COSTA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGDA ROSANE COSTA BUENO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO - RS034738
INTERES. : MARIA IRENE GONCALVES COSTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023